



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122263-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NILSON GOMES DA ROCHA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30127 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2122263-29.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: NILSON GOMES DA ROCHA

AGRAVADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO

Juiz de 1ª Instância: Márcio Luigi Teixeira Pinto

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em cumprimento individual de sentença, indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento do incidente. Rendimentos líquidos do exequente que não o enquadram na condição de necessitado para fins de concessão da benesse da gratuidade processual. Ausência de prova inequívoca de que o agravante não esteja em condições de suportar os encargos processuais. Isenção ou diferimento do recolhimento da taxa judiciária – Impossibilidade. Custas iniciais devidas. Observância do art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em cumprimento individual de sentença, indeferiu pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento do incidente.

Sustenta o agravante, em síntese, que a documentação comprova a sua hipossuficiência financeira, notadamente considerando o elevado valor da causa, requerendo, então, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Subsidiariamente, pleiteia que o recolhimento da taxa judiciária seja diferido, nos termos da redação original do art. 4º, inc. III, da Lei Estadual nº 11.608/2003 e do art. 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de tutela provisória de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme o demonstrativo de pagamento carreado aos autos, verifica-se que o agravante auferia rendimentos líquidos que, por certo, não o enquadram na condição de necessitado, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Esclareça-se que *renda líquida*, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após, somente, os descontos oficiais obrigatórios.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, apenas os descontos oficiais obrigatórios devem ser considerados, os quais abrangem, por exemplo, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes ao pagamento de dívidas oriundas de empréstimos obtidos junto a instituições bancárias, como os que constam do holerite que instrui o pedido (Bancos Santander e Daycoval) não são considerados para a específica finalidade de outorga

de justiça gratuita.

Além do mais, como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos *inferiores três salários mínimos*, o que claramente não é o caso da recorrente.

O holerite encartado a **fls. 45**, referente ao mês de Setembro de 2024 – o recorrente bem poderia ter apresentado um demonstrativo de pagamento mais recente –, informa que os rendimentos líquidos do agravante são de R\$4.952,69, um valor superior a três salários mínimos da época.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável, contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelo agravante estão bem acima da média nacional e superam significativamente o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e da família, à míngua, aliás, de prova nesse sentido.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Por fim, não prospera a pretensão de isenção ou recolhimento diferido das custas iniciais.

Com efeito, a execução individual de ação coletiva não trata de direito indubitável da parte, considerando a

necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de
Direito Público:

Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução Inteligência do artigo 4o, IV, e §13 da Lei no 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005442-56.2024.8.26.0000; Relator

*(a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento:
18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).*

Assim sendo, **mantém-se a decisão agravada.**

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN
Relatora